



Acórdão 01117/2022-2 - 1ª Câmara

Processos: 00387/2021-9, 01738/2021-8, 01231/2021-2, 00014/2021-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMS - Prefeitura Municipal de Sooretama

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Representante: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI

Responsável: ALESSANDRO BROEDEL TOREZANI, KALINE RODRIGUES PEREIRA

Procuradores: FELIPE FAGUNDES DE SOUZA (OAB: 380278-SP), HENRIQUE JOSE DA SILVA (OAB: 376668-SP)

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM GERENCIAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE FROTAS DE VEÍCULOS MUNICIPAIS – MEDIDA CAUTELAR REVOGADA – NÃO CONHECIMENTO – DETERMINAÇÃO.

1. A representação não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos no art. 94 da Lei Orgânica deste Tribunal.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Representação com pedido cautelar**, formulada pela empresa **LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI**, narrando possíveis irregularidades no **Pregão Eletrônico nº 012/2020**, cujo objetivo é contratação de empresa especializada na Prestação de Serviço de gerenciamento e administração da frota de veículos municipais e os que possam ser acrescidos ao rol da frota municipal, como: veículos, máquinas e equipamentos pesados e agrícolas da

Prefeitura Municipal de Sooretama e do Fundo Municipal de Saúde de Sooretama, com fornecimento de peças, componentes, acessórios e demais materiais necessários, via sistema informatizado e integrado, com acesso por meio de cartão magnético ou login com senha/rede, via internet, através de rede ampla de estabelecimentos credenciados, com a menor taxa administrativa.

Em apertada síntese, relata a Representante possíveis irregularidades nos documentos apresentados pela empresa, **Carletto Gestão de Frotas Ltda.**, vencedora do processo licitatório.

Por meio da **Decisão Monocrática nº 0069/2021-7** (peça 64), conheci que a presente representação preencheu os requisitos de admissibilidade do art. 94 do RITCEES e **determinei a notificação** dos senhores **ALESSANDRO BROEDEL TOREZANI**, Prefeito Municipal de Sooretama, e **KALINE RODRIGUES PEREIRA**, Pregoeira Municipal, para que no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 125, §3º, da LC 621/2012, se manifestassem sobre as irregularidades apontadas.

Devidamente notificados, foram acostadas aos autos os esclarecimentos apresentados, conjuntamente, pelos responsáveis (peças 69 a 72).

Por meio do **Despacho 05699/2021-3** (peça 76), foram os autos remetidos ao Núcleo de Outras Fiscalizações – NOF para análise e instrução.

Em seguida, através da **Petição Intercorrente 00114/2021-9** (peça 77), a empresa **LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI** reiterou o pedido para concessão da cautelar.

Na sequência, os autos foram encaminhados para o **Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações - NOF** para manifestação e analisando os pressupostos da concessão da medida cautelar, manifestou-se por meio da **Manifestação Técnica de Cautelar 00017/2021-1** (peça 87), entendendo pela **concessão da cautelar pleiteada**.

Através da **Decisão Monocrática 00164/2021** (peça 89) acompanhei a Área Técnica pela concessão da medida cautelar pleiteada.

Ato contínuo, o Sr. Alessandro Broedel Torezani – Prefeito Municipal, por meio da **Petição Intercorrente 267/2021** (peça 94) reiterou o pedido de denegação do pleito liminar e abertura de procedimento apartado para apuração dos documentos questionados, sem prejuízo da continuidade do procedimento licitatório, o que evitaria dano ao interesse público.

Após a submissão do pedido, proferi o **Voto 0994/2021-1, ratificado pela Decisão 514/2021-1 – Primeira Câmara** (peça 96) **revogando** a medida cautelar deferida, tendo como fundamento, *verbis*:

(...)

Em face a única irregularidade remanescente, observado o risco de que ocorra o periculum in mora reverso, uma vez que a presente licitação demanda tem como objeto a prestação de serviço de gerenciamento e administração da frota de veículos municipais e os que possam ser acrescidos ao rol da frota municipal como: veículos, máquinas e equipamentos pesados e agrícolas, e observado a alegação trazida pela Prefeitura demandada na Defesa/Justificativa 00120/2021 de que “diversos veículos as Secretaria Municipal de Saúde estão incluídos no rol de manutenções preventivas e corretivas e eventual paralisação pode ocasionar sérios prejuízos à coletividade em geral, máxime pelo momento de pandemia do coronavírus que vem sendo vivenciada”, entendo pela REVOGAÇÃO DA CAUTELAR DEFERIDA.

Ressalta-se ainda que, “a Comissão de Pregão submeteu os autos do processo ao Contador Efetivo do Município para que procedesse com exame do balanço patrimonial apresentado pela empresa CARLETTO”, o qual concluiu que o Balanço Patrimonial atende as exigências do Edital.

A partir dessa decisão, a representante apresentou 7 (sete) petições intercorrentes (peças 100, 102, 104, 106, 119, 123, 126) e peças complementares de suporte, constando ainda, o Processo TC 14/2021 em apenso – Representação com pedido liminar, na qual reprimta os mesmos argumentos iniciais, agregando algumas outras informações e documentos, que na sua visão, comprovariam a suposta fraude na escrituração contábil da empresa Carletto o que acarretaria na prova de sua não satisfação das condições de qualificação econômica e financeira no certame em questão.

Por consequência, os autos retornaram ao **NOF** que, após análise das informações disponíveis, se manifestou através da **Instrução Técnica Conclusiva 3211/2021-3** (peça 130), pelo **não conhecimento da representação**.

Todavia, após a confecção da referida ITC, o representante continuou a rotina de protocolização de petições intercorrentes (peças 131 e 132). Como a Área Técnica já havia elaborado a supramencionada peça técnica, os autos foram encaminhados a este Relator, apenas com o devido registro de que a ITC, tendo sido elaborada em momento prévio, não abordava, por conseguinte, o peticionamento intempestivo do representante como se verifica no **Despacho 29349/2021-6** (peça 134).

Ato contínuo, o representante continuou protocolando petições intercorrentes (peças 143, 145ª 162, 173 e 174).

O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer 01576/2022-1** (peça 176), da 3ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Heron Carlos Gomes de Oliveira**, manifestou-se nos seguintes termos:

Entretanto, **considerando** que, após a emissão da **Conclusiva** fora trazido fato novo versando sobre descumprimento de cláusula contratual com burla ao desconto concedido, bem como de superfaturamento nos valores de peças adquiridas pela municipalidade.

Considerando que tais fatos, depreendidos da [Petição Intercorrente 706/2021-1](#) (Evento 131), **não foram alvo de análise pela Área Técnica**, conforme demonstra o [Despacho 29349/2021-6](#) (Evento 134).

Considerando que, ao efetuar simples análise da [Peça Complementar 32421/2021-3](#) (Evento 132), componente da citada petição, pode-se verificar indicativo de superfaturamento ora apontado.

Considerando, igualmente, que os indícios de superfaturamento trazidos aos autos pela representante através da [Petição Intercorrente 800/2021-6](#) (Evento 143) **também não foram objeto de análise pela Área Técnica do TCE-ES**.

E considerando, por fim, que a decisão proferida nesse processo, **sem a análise dos itens ora apresentados**, podem influenciar o resultado do [Procedimento 2021.0001.9570-18](#), em trâmite junto ao Ministério Público Estadual, conforme [Ofício da Procuradoria Geral de Justiça OF/PGJ/Nº 0775/2021](#) (Evento 137) de solicitação de informações, pugna o Ministério Público de Contas no seguinte sentido.

3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas diverge do posicionamento** apresentado na [Instrução Técnica Conclusiva 3211/2021-3](#) (Evento 130), pugnando:

3.1 – Pela reabertura da instrução processual para que seja oportunizada ao corpo técnico desta Corte de Contas a análise dos **fatos e documentos novos** trazidos posteriormente à elaboração da **Instrução Técnica Conclusiva 3211/2021-3** (Evento 130), considerando a **inexistência de preclusão da atividade fiscalizatória** na fase em que se encontra o presente feito, notadamente em razão da possibilidade de juntada aos autos de novos elementos antes do julgamento do processo, à luz do que preceitua o art. 61, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Estadual 621/2012, e da prerrogativa conferida aos membros deste *Parquet* de Contas pelo art. 3º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 451/2008;

Retornando os autos a este gabinete, atendi a solicitação do *Parquet* de Contas encaminhando o processo ao Corpo Técnico para providências quanto à reabertura da instrução processual – **Despacho 17121/2022-1** (Peça 178).

Novamente os autos retornaram ao **NOF** que elaborou a Manifestação Técnica 2011/2022-4 (peça 180), opinando pelo seguinte:

Por todo o exposto, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

3.1 Determinação para que o Município de **Sooretama instaure procedimento administrativo** para verificar se os preços inseridos no sistema pela empresa são compatíveis com os preços de mercado e se o desconto contratual está sendo devidamente aplicado.

3.2 Na execução do item acima, **caso verifique a ocorrência de dano ao erário, que proceda a abertura da competente tomada de contas especial** nos termos da IN 32/2014.

3.3 Extinção deste processo sem julgamento do mérito e seu consequente arquivamento.

Por fim, O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer 2210/2022-5** (peça 184), da 3ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Heron Carlos Gomes de Oliveira**, anuiu à proposta contida na manifestação técnica supramencionada e solicitou, ainda, o **encaminhamento da Manifestação Técnica 2011/2022-4 e do mencionado Parecer** à Promotoria de Justiça Cível de Linhares, tendo por objetivo subsidiar o Procedimento 2021.0001.9570-18.

II. FUNDAMENTOS

Das alegações realizadas pela Representante, na **Petição Intercorrente 0706/2021-1** (peça 131), alega o peticionário que o desconto contratual não está sendo devidamente aplicado ao valor das peças adquiridas pelo Município, o que geraria um dano ao erário.

Segundo a Representante, ao inserir no sistema os orçamentos das peças a serem adquiridas, a empresa **Carletto Gestão de Frotas Ltda.**, estaria aumentando os valores delas, assim, quando o desconto é aplicado, acaba sendo inócuo.

A Peça Complementar 32421/2021-3 (peça 132) traz duas folhas, a qual a Representante entende servirem de prova de sua alegação. A primeira folha apresenta uma tabela, que segundo análise da Equipe Técnica, **não possui indicação da fonte ou a que processo/procedimento pertence**. Quanto a segunda folha, trata-se de uma nota fiscal.

Já a Petição Intercorrente 0800/2021-6 (peça 143) traz informação que a Câmara de Sooretama está ciente da prática irregular na execução do contrato entre a empresa vencedora do certame e o Município. Ademais, informa que o atestado apresentado pela empresa em procedimento licitatório está sendo questionado pelo Tribunal de Justiça de do Estado de Goiás.

Quanto a Petição Intercorrente 1016/2021-7 (peça 145) o peticionário informa que a empresa **Carletto Gestão de Frotas Ltda.**, é alvo de investigação por contrato semelhante, no Município de Guariba/SP.

Além disso, o Representante juntou aos autos (peças 146 a 162) cópia da página inicial do inquérito policial instaurado na mencionada cidade e cópia do procedimento administrativo instaurado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo – TER/ES.

Por fim, informa o Representante na Petição Intercorrente 0238/2022-5 e Peça Complementar 10185/2022-8 9 (peças 173 e 174), respectivamente, que o subscritor do balanço patrimonial da empresa vencedora do certame sofreu penalidade aplicada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Paraná - CRC/PR,

assim como apresenta cópia da notificação encaminhada pelo referido conselho ao representante, autor da denúncia que gerou a punição ao contador.

Da análise realizada pelo NOF em relação a toda documentação encaminhada pelo peticionário, **certifica** o setor que os referidos documentos **não dizem respeito especificamente ao Município de Sooretama**, mas sim a fatos ocorridos em contrato do TRE/ES.

Quanto ao Município de Guariba/SP, verificou a Área Técnica que se tem a cópia da página inicial do inquérito policial instaurado, **mas não seu conteúdo**. Ainda, afirma a Equipe Técnica que a informação de que um atestado apresentado pela empresa **Carletto Gestão de Frotas Ltda.**, está sendo questionado pelo TJGO **não impacta nos presentes autos neste momento**.

Além disso, afirma o Corpo Técnico que a **documentação especificamente vinculada às supostas irregularidades ocorridas no contrato entre a empresa vencedora do certame e o Município de Sooretama** é o da Peça Complementar 32421/2021-3 (peça 132), contendo, como já exposto, **uma tabela, sem indicação da fonte ou a que processo/procedimento pertence e uma nota fiscal**. Desta forma, entende o **NOF** que a documentação acostada aos autos **não é suficiente para uma análise do superfaturamento alegado**, sugerindo que este processo seja julgado **extinto sem julgamento do mérito** e seu conseqüente arquivamento.

Pois bem.

Nesse compasso, peço vênha para discordar da Equipe Técnica, visto **não se tratar de extinção do feito sem resolução de mérito, mas sim, de juízo de admissibilidade**.

Explico.

O artigo 94 da Lei Complementar nº 621/2012 – Lei Orgânica do TCEES, elenca os requisitos de admissibilidade a serem cumpridos para o recebimento da denúncia nesta Corte de Contas.

No mesmo sentido é a redação do art. 182 do Regimento Interno deste Tribunal.

Ademais, o § 2º do art. 99 do mesmo diploma legal **preceitua que se aplica à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.**

No caso sob análise, verifico que a documentação acostada aos autos (uma tabela, sem indicação da fonte ou a que processo/procedimento pertence e uma nota fiscal), **não preenche os requisitos de admissibilidade**, tal como exigido pelo inciso III do art. 94 da LC 621/2012: *verbis*:

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

[...]

III - estar acompanhada de indício de prova;

[...]

Destarte, em sede de retratação e buscando o saneamento do processo, **refaço o juízo de admissibilidade realizado na Decisão Monocrática 0069/2021-7**, de modo que a presente representação **não seja conhecida**, tendo em vista a ausência de um dos requisitos de admissibilidade, qual seja: **não está acompanhada de indício de prova.**

Todavia, em razão do conjunto de documentos encaminhados e da possibilidade de a fraude apontada ter ocorrido em outras localidades, **acompanho** o posicionamento do **NOF**, quanto a **determinar** que o Município de Sooretama **instaure procedimento administrativo para verificar se os preços inseridos no sistema pela empresa são compatíveis com os preços de mercado e se o desconto contratual está sendo devidamente aplicado.**

Assim, caso o referido município verifique a irregularidade alegada, **instaure Tomada de Contas Especial**, nos termos da IN 32/2014 desta Corte de Cotas.

Registra-se, que no **Processo TC 7567/2021-1**, que trata de representação (**do mesmo autor**) em relação a um contrato semelhante entre a empresa **Carletto**

Gestão de Frotas Ltda., e o Município de Nova Venécia, o Corpo Técnico também se manifestou no sentido de a apuração ser realizada administrativamente pelo município e, caso configurado dano, pela abertura da competente TCE nos termos da supramencionada instrução normativa.

Por fim, quanto à falsidade do balanço patrimonial, constatou o **NOF** que os documentos encaminhados pelo representante (peças 173 e 174) **não indicam com clareza que a penalidade foi aplicada em relação aos fatos por ele alegados**. Ainda assim, sugere o setor que o Município de Sooretama oficie ao CRC/PR e verifique se o processo administrativo n 2021/000024 traz algum desdobramento em relação à documentação encaminhada pela empresa **Carletto Gestão de Frotas Ltda.**, no decorrer do Pregão Eletrônico nº 12/2020.

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Pelo exposto, obedecendo os trâmites processuais e legais, **corroborando parcialmente** com o entendimento Técnico e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Deliberação que submeto à sua consideração:

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-1117/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. NÃO CONHECER DA REPRESENTAÇÃO, nos termos do artigo 94, inciso III, da LC 621/2012;

1.2. DETERMINAR que o Município de Sooretama instaure procedimento administrativo para verificar se os preços inseridos no sistema pela empresa

Carletto Gestão de Frotas Ltda., são compatíveis com os preços de mercado e se o desconto contratual está sendo devidamente aplicado e **em caso de se confirmar a existência de dano ao erário** que se instaure Tomada de Contas Especial, conforme determina os artigos 8º e 9º da IN TC Nº 32/2014;

1.3. RECOMENDAR ao Município de Sooretama que oficie ao CRC/PR e verifique se o Processo Administrativo n 2021/000024 traz algum desdobramento em relação à documentação encaminhada pela empresa **Carletto Gestão de Frotas Ltda.**, no decorrer do Pregão Eletrônico nº 12/2020.

1.4. ENCAMINHAR a Manifestação Técnica 2011/2022-4 e do Parecer 2210/2022-5 do Ministério Público de Contas à Promotoria de Justiça Cível de Linhares, tendo por objetivo subsidiar o Procedimento 2021.0001.9570-18.

1.4. DAR CIÊNCIA aos interessados, na forma regimental;

1.5. ARQUIVAR os autos após os trâmites legais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 16/09/2022 – 37ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões